

EMPREENDIMENTOS
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE, DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2023 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 74/2023

Trata-se de licitação, na modalidade Concorrência Pública, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada em serviços de engenharia civil para empreitada por menor preço global, com fornecimento de material e mão de obra para a construção de unidade básica de saúde – UBS, localizada no bairro Rachadel no Município de Antônio Carlos/SC".

ONE UP CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.665.772/0001-54, com sede a Rua Jorge da Cunha Carneiro, nº. 33, bairro Michel, Criciúma/SC, CEP: 88803-010, VEM, respeitosamente, à ilustre presença de V. Sa., apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PUBLICA 001/2023, o que faz aspectos fáticos e de direito a seguir descritos:

Da documentação alusiva à qualificação econômico-financeira.

O item 12.6 do edital estatui que, para a qualificação econômico-financeira das licitantes, há de ser comprovada a boa situação financeira da empresa através de índices contábeis, entre os quais o grau de endividamento menor ou igual a 0,5:

12.6 - A situação financeira da empresa será comprovada através dos seguintes índices (apresentar os cálculos, devidamente assinados pelo representante legal da empresa e pelo contador):

$$LG = \underline{AC + RLP}$$

 $PC + ELP$

$$SG = AT$$
 $PC + ELP$

Onde: LG = Liquidez Geral

AC = Ativo Circulante RLP = Realizável a Longo Prazo

PC = Passivo Circulante EG = Endividamento Geral ELP = Exigível a Longo Prazo

LC = Liquidez Corrente SG = Solvência Geral AT = Ativo Total

12.7 - Somente serão habilitadas as licitantes que obtiverem:

LG <u>></u> 1,00	LC ≥ 1,00	SG <u>></u> 1,00	EG ≤ 0,50



Ocorre que a exigência de índice de Grau de Endividamento igual ou inferior a 0,5 não usual em razão do quantitativo a que se reporia, acaba impondo indevida restrição à competitividade do certame.

Ora, nos termos do Art. 31 § 5º da Lei nº 8.666/93, fica vedada a utilização de índices usualmente adotados, justamente como forma de preservar a capacidade competitiva do certame:

Art. 31 [...]

§ 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feira de forma objetiva através do cálculo dos índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Valiosa, nesse, contudo, a lição de Jessé Torres Pereira Júnior: A escolha dos índices de aferição da situação financeira dos habilitantes deverá estar exposta e fundamentada no processo administrativo da licitação, do qual resultará o texto do edital. Este apenas refletirá o exame e consequentemente definição de natureza técnica, transmitindo a comissão elementos bastantes para o julgamento objetivo da matéria. As razões da escolha (incluindo menção as fontes de consulta, sobretudo revistas especializadas) devem guardar nexo causal com a índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que se venham a avençar. (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários a Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 380)

Especificamente o índice de Grau de Endividamento igual ou inferior a 0,5, entretanto, afigura-se exacerbado, prestando-se a restringir os potenciais participantes a um grupo diminuto de empresas.

Sim, porque o mercado consagrou a utilização de índice de Grau de Endividamento igual ou menor que 1,0, desautorizando, por seu turno, a exigência de índice igual ou menor a 0,5. Eis, nesse sentido, o pronunciamento do TCU no ACÓRDÃO N° 205/2013 — TCU

Plenário, Processo Nº TC 017.304/2012-1 que resume a jurisprudência da Corte de Contas sobre a matéria:



A jurisprudência desta Corte de Contas é farta no sentido de que para utilizar índices contábeis diversos dos habituais utilizados pela doutrina contábil, o gestor deve justificar sua necessidade no processo licitatório. O edital não traz qualquer justificativa para tal exigência em afronta ao disposto no art. 31., § 5º, da Lei de Licitações.

No mesmo sentido, outro precedente do TCU:

Licitação de obra pública: De modo geral, para o fim de qualificação econômico-financeira só podem ser exigidos índices usualmente utilizados pelo mercado, sempre de maneira justificada no processo licitatório. Ainda na denúncia a partir da qual foi encaminhada notícia dando conta de pretensas irregularidades na Tomada de Preços 1/2010, realizada para execução do Convênio 657732/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Davinópolis/GO e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação —(FNDE), também foi apontada como irregular a exigência de índices de liquidez geral e liquidez corrente, bem como de grau de endividamento, não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira, listados a se pronunciar a respeito do fato. Para o relator, o edital não estaria em conformidade com a legislação, em face das grandes diferenças entre os índices usualmente adotados e os exigidos das empresas participantes do certame, conforme demonstrado pela unidade técnica. Nesse contexto, destacou-se que, no âmbito da Administração Pública Federal, a Instrução Normativa MARE 5/1995 definiu que a comprovação da boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o sistema de cadastramento unificado de fornecedores - (SICAF) não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente. As empresas que apresentarem resultado igual ou menos que 1,0 em qualquer dos índices referidos, deveriam então apresentar outras comprovações e garantias.

Deste modo, o Grau de endividamento exigido no edital presta-se a restringir a capacidade competitiva do certame, havendo, por ser corrigido através de republicação do ato convocatório para passar a ilustrar um quantitativo igual ou menos que 1,0, este sim incapaz de impedir a competitividade, ao contrário do que ocorre atualmente no edital.

Criação de alternativa à comprovação da qualificação econômico-financeira.

ONEUP

A par disso, ainda que seja mantido o índice de grau de endividamento no quantitativo atual (o que ocorreria em contrariedade à Lei e ao entendimento do TCU), haveria o edital no mínimo que facultar as licitantes que eventualmente não atendessem a esse índice a comprovação da qualificação econômico-financeira por outros instrumentos, como através de capital mínimo ou via patrimônio líquido mínimo.

De outro modo a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A tais razoes, portanto, e tendo em vista o que os argumentos expostos acima assegura, REQUER o provimento de presente IMPUGNAÇÃO para que essa Ilustre Comissão Permanente de Licitações corrija a desarmonia apresentada via:

a) Harmonização do índice de grau de endividamento máximo com a lei e o entendimento do TCU, passando de 0,5 para 1,0, ou eventualmente se não acolhido o pedido anterior, a partir da criação de alternativa para comprovação de qualificação econômico-financeira através de capital circulante mínimo ou patrimônio líquido mínimo em substituição ao índice contábel.

Confia no Deferimento.

Criciúma, 14 de junho de 2023.

One Up Construções e Incorporações Ltda CNPJ nº 08.665.772/0001-54